

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.228
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 52/2023 – Autor: Prefeito Municipal)

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM PESSOAS JURÍDICAS QUE FIRMEM RELAÇÃO CONTRATUAL DE QUALQUER NATUREZA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de outubro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.228

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Integridade pelas pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada, termo, acordo e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Município de Santos, quando:

- I** – o valor for superior a R\$ 6.000.000,00;
- II** – o prazo de vigência for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. É considerada como nova relação contratual, a prorrogação ou renovação do ajuste.

Art. 2º O Programa de Integridade da pessoa jurídica

consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município.

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, devendo prever mecanismos de garantia constante de aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade.

Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos:

I – proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, termo acordo e afins, de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

§ 1º Os custos e despesas com eventual implantação e manutenção do Programa de Integridade são de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica que firme as avenças previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 2º As pessoas jurídicas que não possuírem o Programa de Integridade na data da celebração do ajuste terão 90 (noventa) dias para apresentarem o programa, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, sob pena do previsto no artigo 7º desta lei complementar.

Art. 5º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – atuação e apoio inequívoco dos órgãos superiores de direção ou similares da empresa ou entidade;

II – padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – capacitação periódica sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IX – estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de descumprimento do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados;

XIII – mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores de serviços e afins;

XIV – verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate dos atos lesivos referidos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na legislação correlata;

XVI – ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos, e instrumentos que comprovem a sua realização.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

I – a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º Na avaliação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do “caput”.

§ 3º O canal de denúncia a que se refere o inciso X do “caput” pode ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade.

Art. 6º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade do Programa, observado o disposto nesta lei complementar e, no que for aplicável, na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de

reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, conforme regulamento.

§ 3º O órgão avaliador do Programa de Integridade poderá realizar entrevistas, que devem ser documentadas, solicitar novos documentos e fiscalizar o estabelecimento sede da pessoa jurídica, para fins de avaliação de que trata o “caput”.

Art. 7º O atraso na entrega do Programa de Integridade ou o não cumprimento de notificação após fiscalização, incidirá na pena de multa equivalente a 0,03%, por dia, sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores da multa é limitado a 10% do valor atualizado do contrato.

§ 2º A multa definida no “caput” não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município.

Art. 8º A multa referida no artigo 7º poderá ser deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica.

Art. 9º O não cumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica na inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 10. A falta da apresentação do Programa de Integridade em conformidade ao previsto no parágrafo 2º do artigo 4º implica em rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante.

Art. 11. Para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar será garantido o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A defesa deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, da data:

I – do recebimento da notificação;

II – da publicação na imprensa oficial.

Art. 12. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências e obrigações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13. Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I – o Relatório de Perfil da pessoa jurídica e o Relatório de Conformidade do Programa de Integridade com as práticas, procedimentos e normas estabelecidos, referidos no artigo 6º;

II – o procedimento adotado para confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no artigo 5º;

III – a redução das formalidades para avaliação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto aos parâmetros previstos no artigo 5º, parágrafo 2º.

Art. 14. Cabe ao órgão ou entidade responsável, fazer constar dos editais de licitação e dos instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 16 de novembro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de novembro de 2023.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Chefe do Departamento